



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 089/2022

Substitutivo 01

A presente Proposição Substitutiva é de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PDL que dispõe sobre modificação do Decreto Legislativo nº 1.898/2021, que dispõe sobre a criação e outorga da “Medalha Dr. Enéias Carneiro do Mérito Estudantil”.

Esta Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe PDL original:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 1º do Decreto Legislativo 1.898 de 22 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, do artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a “Medalha Dr. Enéias Carneiro do Mérito Estudantil” a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene **ou em eventos externos à critério do vereador proponente**, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.*

Dispõe o Substitutivo 01 proposto:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, do artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a “**Medalha Edson Luís de Lima Souto de Mérito Estudantil**” a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em Sessão Solene, Audiência Pública ou evento externo à critério do vereador proponente, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo de estudos.*

O Decreto nº 1.898, de 2021, tem a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

Constata-se **que este Projeto de Decreto Legislativo Substitutivo é antirregimental**, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Decreto Legislativo original, o qual não visa alterar a criação da Medalha e sim o local de concessão da mesma, confrontando com o RIC, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Seção II

Dos Substitutivos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.

§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de setembro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo